

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 5.889, DE 2016

Assegura atendimento prioritário ao cuidador familiar não remunerado da pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária.

Autora: Deputada LEANDRE

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.889, de 2016, de autoria da ilustre Deputada Leandre, propõe a seja assegurado “atendimento prioritário ao cuidador familiar não remunerado da pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária”.

Pelos termos do art. 2º do referido projeto “considera-se cuidador familiar a pessoa, membro ou não da família, que, sem remuneração, assiste ou presta cuidados à pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária”, enquadrando-se também nessa categoria o atendente pessoal a que se refere o art. 3º, inciso XII, da Lei nº 13.146, de 2015, definido como “pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas”. No caso específico do Projeto de Lei nº 5.889, de 2016, o atendimento prioritário deverá ser concedido apenas ao atendente pessoal não remunerado.

Segundo o art. 1º, a prioridade a ser instituída abrange programas públicos de educação profissional e de geração de emprego e

renda; cursos destinados à capacitação e aperfeiçoamento; programas públicos de estímulo ao empreendedorismo; programas públicos de intermediação de mão de obra; e o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – Paefi, de que trata o art. 24-B da Lei nº 8.742, de 1993. Além disso, o parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que, na hipótese de falecimento ou acolhimento institucional definitivo da pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária, o atendimento prioritário ao cuidador familiar não remunerado deverá ser mantido por até dois anos da data do óbito ou da institucionalização.

Por fim, o art. 3º da mencionada proposição pretende alterar o art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com a finalidade de prever que, no atendimento domiciliar no âmbito do SUS, as ações de cuidado integral sejam estendidas para o cuidador familiar da pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária.

Em sua justificção, a autora destaca que, na grande maioria dos lares no mundo, esses cuidados são prestados pelas mulheres da família da pessoa assistida, geralmente esposas e filhas, embora várias mudanças nos aspectos familiares atualmente coloquem em xeque essa forma de lidar com a questão. São apontados como alterações no perfil das famílias o expressivo aumento do número de idosos, com a aparição em número cada vez maior de lares unipessoais e monoparentais e a maior inserção da mulher no mercado de trabalho. São destacadas, também, as sobrecargas físicas, emocionais e financeiras dessa solução, pois os cuidadores, geralmente uma mulher, além de ter de se retirar do mercado de trabalho, afetando a renda familiar, submete-se a uma enorme responsabilidade, que lhe gera muitos desgastes. Nesse sentido, defende uma maior atenção a esses cuidadores por parte do Estado para que esse mecanismo de proteção social permaneça viável, garantindo-se apoio àquele que se dedica a essa relevante atividade.

Tramitando em regime ordinário (art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, inciso II, do RICD), o projeto foi distribuído às Comissões de Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, de

Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em referência.

II - VOTO DO RELATOR

A temática afeta aos cuidados de longa duração é matéria que perpassa várias áreas do conhecimento, entre elas saúde e assistência social, e diz respeito a um público que não se restringe às pessoas idosas, alcançando também, por exemplo, as pessoas com deficiência.

A esta comissão, no entanto, cabe se pronunciar sobre a matéria do ponto de vista do “programa de apoio à pessoa idosa em situação de risco social” e do “regime jurídico de proteção à pessoa idosa”, previsto no campo temático do colegiado, nos termos do art. 32, inciso XXV, alíneas “c “ e “h”, do RICD. É sobre essa perspectiva, portanto, que iremos analisar o Projeto de Lei nº 5.889, de 2016.

Consoante destacado na justificção da proposição, tem-se observado, nas últimas décadas, um crescente envelhecimento da população brasileira. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a população idosa no Brasil saltará dos atuais 29 milhões, que equivalem a 14,3% da população brasileira, para 66,5 milhões de pessoas em 2050, passando a representar 29,3% da população. Segundo essa projeção demográfica, em 2030 o número de pessoas com mais de 60 anos de idade ultrapassará o número de crianças e adolescentes entre 0 a 14 anos.

Conquanto o atual estágio de desenvolvimento da medicina, associado a uma melhor nutrição e acesso a atividades físicas, permita que muitas pessoas com mais de 60 anos possam viver com qualidade de vida, mantendo-se saudáveis e autônomas em relação ao desempenho de atividades de autocuidado, à medida que a idade desse público avança é

inegável que a probabilidade de se desenvolver uma dependência de terceiros para a realização das atividades básica da vida diária aumenta.

De acordo com os estudos e pesquisas na área de cuidados de longa duração e dependência para a realização dessas atividades, a proporção de pessoas com 80 anos ou mais, considerada muito idosa, “constitui o principal indicador sociodemográfico da necessidade de implantação” desses serviços¹. E é justamente essa população que também apresenta um significativo crescimento no Brasil. Segundo estimativas, observa-se um acentuado aumento nesse estrato populacional. Em 2010, ele representava aproximadamente 14% da população idosa e apenas 1,5% da população brasileira. Segundo projeções, em 2040, corresponderão a 25% do subgrupo idoso (com mais de 60 anos) e a 7% da população, totalizando aproximadamente 13,7 milhões de pessoas.

Está claro que a crescente população idosa brasileira demanda e demandará muito mais por novas políticas públicas, sobretudo aquelas associadas aos ditos cuidados de longa duração, necessários ao apoio para o exercício de atividades da vida diária.

Tarefas cotidianas que à primeira vista podem parecer simples, para esse estrato populacional podem revelar-se, muitas vezes, impossíveis de serem feitas sem a ajuda de um terceiro. Com o avançar da idade e a natural perda da capacidade funcional para a realização dessas tarefas, tais como tomar banho, vestir-se, alimentar-se, sentar-se ou levantar-se, deslocar-se e usar o banheiro, cresce a dependência em relação ao auxílio de cuidadores. Além disso, podem ser também essenciais à preservação da saúde – e da própria vida do idoso – procedimentos de atenção à saúde, a exemplo da administração de medicamentos e da limpeza de ferimentos, feitos por terceiros em ambiente domiciliar em uma base regular.

Tendo isso em perspectiva, o Projeto de Lei nº 5.889, de 2016, mostra-se oportuno e meritório ao destinar a devida atenção ao cuidador não

¹ GASCON, S.; REDONDO, N. *Calidad de los servicios de largo plazo para personas adultas mayores con dependencia*. CEPAL, serie políticas sociales, 207, Santiago: CEPAL, 2014.

remunerado de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária.

Como salientado na justificção da proposição, é preciso também cuidar de quem cuida. Os cuidados de longa duração demandam tempo, dedicação e paciência daqueles que a eles se dedicam. Há sérios desgastes físicos e emocionais nessa tarefa. Há, ainda, sérios custos de oportunidade que a atividade impõe, sendo o mais notório a retirada total ou parcial do mercado de trabalho, o que, muitas vezes, agrava a vulnerabilidade social em que pode se encontrar o núcleo familiar do idoso dependente e do próprio cuidador. Proteger o cuidador é proporcionar um melhor serviço ao idoso.

Considerando nosso compromisso com os programas de apoio à pessoa idosa em situação de risco social, julgamos ser de extrema importância essa iniciativa que vem a ser uma das primeiras voltadas para uma política de cuidados de longo prazo, de forma a garantir e promover o respeito à autonomia e à dignidade do idoso, por meio do apoio ao cuidador familiar.

Posto isso, tendo em vista a inquestionável relevância do Projeto de Lei nº 5.889, de 2016, voto pela aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2018.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Relator